



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10715.003543/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-00.935 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Auto de infração aduaneiro - Aduana
Recorrente Construtora Normerto Odebrecht S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/04/2008

**IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ ADUZIDOS EM AÇÃO JUDICIAL.
RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.**

A opção pela via judicial importa em renúncia à instância administrativa, tornando definitivo o crédito tributário lançado, cujo juízo de admissibilidade ficará a cargo do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 05/05/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Tatiana Midori Migiayama. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 90/95), a qual, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e julgou improcedente a exigência dos juros de mora, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/04/2008

ACÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO PRÉVIO.

Indevida a exigência de juros de mora quando realizado o depósito integral do montante dos valores suspensos antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Impugnação não conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 567.910,01 referente a imposto sobre produtos industrializados e juros de mora, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de Medida Liminar em processo judicial.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 08/0480311-5, em 01/04/2008, para submeter uma aeronave ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. No campo de dados complementares da declaração a interessada informou que o IPI se encontrava com a exigibilidade suspensa por ordem do Poder Judiciário, nos autos do processo judicial nº 2008.51.01.012414-4. Assim foi lavrado o auto de infração do presente processo para fins de resguardar o Erário Público.

Cientificada a interessada apresentou a impugnação de folhas 34 a 48, com os documentos de folhas 49 a 88 anexados.

A interessada informa que a matéria impugnada fora submetida à apreciação judicial antes da lavratura do auto de infração.

Contesta o lançamento de juros de mora, alegando serem indevidos, conforme doutrina e jurisprudência que transcreve.

Traz alegações de mérito, contra a incidência de IPI nas importações amparadas em leasing sem opção de compra por inexistência de fato gerador do tributo.

Alega que realizou o depósito do tributo, conforme autorização judicial, em 01/04/2008. Defende que está suspensa a exigibilidade do

crédito tributário, sendo ilegal e abusiva a exigência dos valores, ainda mais acrescidos de juros de mora.

Requer seja cancelado o lançamento.

Cientificada da referida decisão em 26/01/2011, a interessada, em 23/02/2011 (fls. 101), apresentou o recurso voluntário de fls. 101/112, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, proclamando, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Também em defesa do direito a posicionamento da esfera administrativa quanto a seu pleito – mesmo tendo sido o mesmo apresentado ao Poder Judiciário – se fundamenta no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, bem como em respeitável doutrina.

Ressalta, ainda, que o depósito do montante integral é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, pois, “*desnecessário declarar definitivo o crédito tributário, uma vez que o valor depositado poderá ser convertido em renda da União caso seja julgado improcedente o Mandado de Segurança 2008.51.01.012414-4*”.

Finalmente, depois de tratar das questões de mérito, requer seja dado provimento ao seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, a ciência da decisão recorrida se deu em 26/01/2011 (fls. 99). Por sua vez, o recurso voluntário foi apresentado em 23/02/2011 (fls. 101), tempestivamente, portanto, nos termos de despacho nesse sentido anexado ao e-processo.

No entanto, o objeto do presente processo administrativo já se encontra integralmente submetido a exame pelo Poder Judiciário, como a própria reclamante admite em seu recurso.

Em vista da concomitância entre as demandas judicial e administrativa, a instância recorrida não se manifestou sobre as questões submetidas ao Poder Judiciário, tendo entendido pela renúncia à instância administrativa, o que fez com fundamento no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/1996.

E o fez corretamente, em respeito ao princípio da unidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Essa questão, inclusive, já está pacificada no âmbito do CARF, cuja Súmula nº 1 estabelece o seguinte:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Para terminar, vale ressaltar que a exigência do crédito suspenso por depósito judicial e a conversão em renda para a União deverão obedecer ao disposto na decisão judicial correspondente. Na via administrativa, porém, o crédito tributário está constituído em caráter definitivo, já que, neste foro, não cabe mais nenhuma discussão sobre a questão.

Diante de todo o exposto, voto para **não conhecer do recurso interposto pelo sujeito passivo.**

Sala de Sessões, em 24 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator